



DECISÃO

IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2022

A empresa **ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 00.028.986/0001-08, por intermédio de seu representante, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2022, contido nos autos de nº 202200047000246, que visa a contratação de empresa especializada, sob regime de execução de empreitada por preço global, para prestação dos serviços de manutenção, assistência técnica e conservação de 06 (seis) elevadores, com fornecimento de peças na sede administrativa do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, localizada na Av. Ubirajara Berocan Leite, nº 640, Setor Jaó, Goiânia, em Goiás, conforme itens abaixo discriminados e constantes no Anexo II do Termo de Referência – Anexo I

A impugnante aponta em suas razões impropriedades constantes nas especificações do Edital e Termo de Referência – Anexo I. Alegando *que o presente Edital possui ilegalidades, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão.*

Em sua fundamentação aduz que as exigências contidas no Edital, mas específico no item 24.5 seguintes, resumidamente a *eventual cumulação de multas, situação implícita no instrumento convocatório, tem inexistência de previsão no sentido contrário, as penalidades podem assumir valores altíssimo em comparação com o valor contratado.*

Aduz ainda que, *que a previsão de multas tão altas tende a refletir negativamente no preço final ofertado e que os percentuais invadem a esfera do lucro da contratada podendo a aplicação de multa chegar ao patamar superior de 30% (trinta*



por cento), onde estaria pagando para trabalhar, razão pela qual deve constar a previsão de limitação de multas a 10% (dez) por cento do valor contratado, inclusive nas hipóteses de cumulação das multas.

Explicitou a cerca dos prazos de soluções, onde os prazos podem se mostrar exíguos demais, em especial o prazo de 72 (setenta e duas horas) horas e 06 (seis) horas para manutenção corretiva e preventiva contida no anexo I (termo de referência) itens A1.25 e A2.26.

Alegando ainda, que a depender do problema a ser solucionado, em especial nos casos que se fizer necessária a substituição de peças, a cláusula acabará impondo à contratada uma obrigação impossível de ser cumprida, tendo em vista que os prazos acima referidos podem revelar-se completamente mofino.

Solicita alteração do prazo, com o argumento de que para preservar a obtenção da proposta mais vantajosa para Administração, necessário se faz a exclusão do referido prazo ou, em último caso, seja alterado para 20(vinte) dias úteis, com a possibilidade de sua prorrogação, conforme justificativa apresentada pela contratada em cada caso específico.

Evoca a impugnante o princípio da razoabilidade, onde a rescisão sem culpa do contratado a administração deverá ressarcir a empresa pelos prejuízos regularmente comprovados conforme preconiza o parágrafo segundo do artigo 79 da Lei Federal n ° 8.666/93. Caso ocorra a rescisão unilateral injustificada por parte da contratada sem que haja recomposição de custos efetivamente incorridos e serviços prestados, o princípio do contraditório será violado.

Solicita ainda que a responsabilidade da contratada seja limitada para os casos supervenientes aos quais a contratada não deu razão, tais como a ocorrência de casos fortuitos e de força maior.

Que seja esclarecida a dúvida da impugnante quanto à possibilidade da apresentação de garantia em 30 (trinta) dias úteis ou 50 (cinquenta) dias corridos, ou ainda, subsidiariamente, seja esclarecida a possibilidade de apresentação temporária de qualquer documento comprobatório da contratação dos serviços junto à instituição seguradora ou financeira



Após análise preliminar e verificada a tempestividade da medida, este Pregoeiro remeteu os autos a Gerência de Administração, unidade esta demandante que em seu setor responsável o Serviço de Manutenção Predial e Paisagismo manifestou por meio do Memorando nº069/2022 – Serv. Manutenção.

De toda sorte, independentemente da análise da tempestividade ou intempestividade da impugnação ao edital, seja ela sob qualquer dos aspectos aqui narrados, poderá ainda o Administrador Público receber e conhecer dos termos dos pedidos apresentados contra ato convocatório, se não pela tempestividade, mas pelo interesse público e em atenção, especialmente, ao princípio da moralidade administrativa.

Cumpra registrar que esta Corte de Contas, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Naturalmente, levando-se a natureza e a complexidade do objeto, os procedimentos licitatórios ficam sujeitos a possíveis correções e ajustes, razão pela qual o legislador franqueou aos interessados a possibilidade de impugnação e da utilização das vias recursais próprias, dando à Administração a possibilidade de analisar e corrigir falhas.

Por essas razões, pelo interesse público e pelo princípio da motivação, conheço da impugnação já que é sempre preferível que a Administração Pública se esforce para assegurar a legalidade do certame licitatório, não ignorando eventuais falhas que possam existir no edital. Sob esse aspecto, passo a analisar a peça de impugnação ofertada.



Os autos foram submetidos ao setor acima elencado, o qual a mesma deve ser reconhecida, mas improcedente nas alegações da impugnante com resposta através do Memorando nº 069/22 – SERV-MANUTENÇÃO, conforme segue:

a. *Seja inserida cláusula limitadora para que a somatória de penalidades pecuniárias não ultrapasse 10% (dez por cento) do valor do ajuste, inclusive e especialmente no caso de cumulação de multas; Esclarecimentos: De acordo com o art. 80, inciso I da Lei Estadual nº 17928/2012 a multa por inexecução contratual terá o limite máximo de 10% (dez por cento). Os percentuais de multa estabelecidos em 0,3% (três décimos por cento) ao dia até o trigésimo dia de atraso e 0,7% (sete décimos por cento) por cada dia subsequente ao trigésimo dia, garantida a prévia defesa, também são transcrições do art. 80, incisos II e III da referida lei. Entendemos que as condições estabelecidas são totalmente razoáveis e proporcionais com a gravidade do descumprimento do contrato decorrente do presente processo licitatório, considerando que a ausência da devida manutenção dos elevadores representa risco à vida de pessoas. Portanto, diante do exposto, sugerimos esclarecer que a licitante que a multa por inexecução contratual não ultrapassará o patamar de 10% (dez por cento), mesmo em caso de cumulação de multas.*

b. *Seja retirado o prazo de solução ou, em último caso, seja ele alterado para 20 (vinte) dias úteis, com a possibilidade de sua prorrogação, conforme justificativas a serem apresentadas pela Contratada, em cada caso; Esclarecimentos: Os prazos para reparo de defeitos especificados nos subitens A1.25 e A1.26 do Anexo II de 06 (seis) horas e de 72 (setenta e duas) horas, poderão ser estendidos em caso de situações emergenciais ou excepcionais, devidamente justificados e acatados pela contratante. Portanto, entendemos que a solicitação deve ser indeferida.*

c. *Que seja previsto no instrumento convocatório os direitos da Contratada em casos de rescisão contratual em que ela não der causa; Esclarecimentos: As obrigações em caso de rescisão por parte da Administração previstas no art. 79, § 2º da Lei nº 8.666/93 se trata de procedimentos previstos em lei, portanto serão observadas na íntegra pelo TCE-GO, sendo assim desnecessário sua transcrição no edital. Portanto, entendemos que a solicitação deve ser indeferida.*



d. d. Seja a responsabilidade da empresa Contratada limitada aos danos diretamente causados, nos termos da lei de regência; Esclarecimentos: O subitem 9.1.3 prevê que a contratada será responsável pelos eventuais danos causados por ações ou omissões de seus empregados nas dependências do TCE-GO, durante toda a sua permanência na instituição. Reafirmamos que o TCE não aplicará nenhuma sanção de forma arbitrária, o contraditório e ampla defesa é direito constitucional e será sempre observado. Portanto, entendemos que a solicitação deve ser indeferida.

e. Seja previsto no edital as excludentes de ilicitude para casos supervenientes aos quais a Contratada não deu azo, tais como a ocorrência de casos fortuitos e de força maior; Esclarecimentos: A exclusão de responsabilidade da Contratada por caso fortuito será analisada caso a caso, ou seja, de forma concreta e objetiva, com direito a contraditório e ampla defesa. Não há como atender o pedido da requerente e colocar no edital que “poeira, umidade, ferrugem, entre outros” serão fatores excludentes de responsabilidade da Contratada, devido a sua natureza e subjetividade. Portanto, entendemos que a solicitação deve ser indeferida.

f. Seja esclarecida a dúvida desta licitante quanto à possibilidade da apresentação da garantia em 30 (trinta) dias úteis ou 50 (cinquenta) dias corridos, ou ainda, subsidiariamente, seja esclarecida a possibilidade da apresentação temporária de qualquer documento comprobatório da contratação dos serviços junto à instituição seguradora ou financeira. Esclarecimentos: O prazo para apresentação da garantia é de 10 (dez) dias úteis contados da assinatura do Contrato e não no ato da assinatura, conforme aduz a licitante. Este prazo tem sido atendido normalmente em contratos anteriores. Portanto, entendemos que a solicitação deve ser indeferida.

Não obstante ao caso em tela, este pregoeiro informa que caso seja constatado antes da sessão pública ou no decorrer do procedimento licitatório que qualquer licitante venha a agir com dolo, má-fé e interpor qualquer peça com objetivo meramente protelatório com o intuito de procrastinar o certame, ficará sujeita à exclusão e penalidades, tendo em vista que estará ferindo os princípios da legalidade, razoabilidade e da isonomia.



Diante de tais informações e da pertinência dos argumentos lançados na presente peça, este pregoeiro juntamente com a Equipe de Apoio e Serviço de Manutenção Predial e Paisagismo (unidade técnica demandante), conheço da presente, eis que admissível, para, no mérito julgar improcedente a impugnação apresentada pela empresa **ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA, mantendo inalterado o Edital e seus anexos referente ao Pregão Eletrônico nº 006/2022.**

Por fim, registre-se que a presente impugnação foi apreciada antes da realização da sessão pública.

Cópia desta decisão será enviada, via e-mail à solicitante, sendo ainda disponibilizada no sítio **www.tce.go.gov.br**. Cópia instruirá, ainda, o Processo Eletrônico 202200047000246, e maiores informações poderão ser obtidas pelo telefone (0xx62) 3228-2696 das 13:00h às 19:00h de segunda a sexta-feira e pelo e-mail cpl@tce.go.gov.br.

É a resposta.

Goiânia, 09 de março de 2022.

Luis Carlos de Gouveia Coelho
Pregoeiro